



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13736.002808/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente VOLUSIA CORREA DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.976,98, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fl.1 , instruída com os documentos de fls. 6 a 12 alegando, em síntese, que os rendimentos foram indevidamente classificados como tributáveis em sua DIRPF , uma vez que é portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 17/06/2009, no acórdão 13-25.179, às e-fls. 23 e 24, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 37, no qual alega, em resumo, que preencheu erroneamente a DAA, além de ser portadora de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 1995 e seus rendimentos são provenientes de aposentadoria .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/10/2009, e-fls. 28, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 30/10/2009, e-fls. 29, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

A DRJ entendeu que a matéria não fora impugnada pela contribuinte, mantendo a autuação, nos seguintes termos:

Cumpramos observar que no presente caso o impugnante não contestou a dedução indevida de despesas médicas, apenas solicitou a retificação do lançamento para a exclusão dos rendimentos declarados em sua DIRPF. Considera-se, então, tal infração como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Com relação ao solicitado pelo contribuinte cabe esclarecer que a matéria referente aos rendimentos não pertence a presente lide não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito. Além disso, tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento. Portanto deixa-se de analisar se o contribuinte é portador de moléstia grave e se os rendimentos possuem a natureza de aposentadoria, pensão ou reforma.

Conforme artigo 13 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte é o momento em que a lide se instaura:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, como o contribuinte não ataca do auto de infração, a lide não possui objeto a ser analisado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni